



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.858

Recurso n.º 90.741 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente SISEMBRA ENGENHARIA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A ADMINISTRADORES -
As remunerações pagas ou creditadas aos
sócios, diretores ou administradores da
pessoa jurídica, em cada período-base não
poderão exceder a 30% do Lucro Real, antes
de feita a dedução dessas mesmas remunera-
ções. O que exceder, caso não seja ofereci-
do à tributação na declaração de rendimen-
tos, sujeitar-se-á a Lançamento "ex-offi-
cio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SISEMBRA ENGENHARIA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA
NO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-
MIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-003.165/85-88

RECURSO Nº: 90.741

ACÓRDÃO Nº: 101-76.858

RECORRENTE: SISEMBRA ENGENHARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em revisão interna efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, apresentada por SISEMBRA ENGENHARIA S/A., apurou a repartição fiscal que o excesso de remuneração declarado no item 14, quadro 14, no valor de Cr\$... 1.718.460, não foi calculado em conformidade com a legislação vigente.

Por tal razão, submeteu à tributação a diferença do excesso não declarado de Cr\$ 9.118.415, o que foi feito pelo Lançamento Suplementar objeto da Notificação de fls. 03, onde foi apurado o crédito tributário equivalente a 1.253,01 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" juros de mora, como também a parcela do PIS, sujeita à mesma multa e juros de mora.

Na impugnação interposta contra a exigência (fls. 01), alega a interessada que foram consideradas para efeito do cálculo do excesso, as importâncias pagas a 3 (três) Diretores que somente exerceram o mandato durante seis meses no período, e, por essa razão, o valor relativo não deveria ser incluído para efeito do cálculo do excesso, uma vez que foram respeitados os limites individual e colegial.



Acórdão nº 101-76.858

Pela decisão de fls. 17, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau, aprovando a informação fiscal de fls. 15/16, indeferiu a impugnação.

Nessa informação demonstrou o fisco que o excesso submetido à tributação foi o que superou a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações, de acordo com o seguinte cálculo:

LUCRO REAL ANTES DAS RETIRADAS...	Cr\$ 11.032.062
MAIS REMUNERAÇÃO AOS DIRIGENTES..	Cr\$ 17.028.640
MENOS EXCESSO DE RETIRADAS DECLARADO	Cr\$ (1.718.460)
MAIS LUCRO DA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA	Cr\$ <u>25.173</u>
LUCRO REAL AJUSTADO	Cr\$ 26.367.415
LIMITE FIXADO (30% do LR).....	Cr\$ 7.910.225
EXCESSO A TRIBUTAR (17.028.640 - 7.910.225) =	9.118.415

Considerando que o total da remuneração dos dirigentes foi de Cr\$ 17.028.640, sendo apenas dedutível a parcela ' de Cr\$ 7.910.225, verificou que a empresa teria que adicionar ao lucro líquido do exercício Cr\$ 9.118.415 e não Cr\$ 1.718.460, como declarado.

No apelo que interpôs às fls. 19, objetivando a reforma da decisão singular, reproduziu a interessada as alegações apresentadas na fase impugnatória, aduzindo ainda que não houve transgressão ao princípio de que "a dedução das remunerações pagas, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações".

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.858

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O procedimento fiscal não merece reparos porque guardou inteira consonância com o disposto no § 2º do art. 236 do RIR/80, cuja matriz é o § 1º do art. 16 do Dec.-lei nº 401/68.

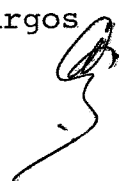
Em realidade, ao apurar o excesso de remuneração que submeteu à tributação no item 14, quadro 14, da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1983, ano-base de 1982, a recorrente não levou em consideração a regra contida no aludido diploma legal.

O fato alegado em sua defesa, de que alguns diretores exerceram mandato apenas pelo prazo de seis meses no período anual, não autoriza que as remunerações pagas ou creditadas a esses mesmos diretores sejam expurgadas da base de cálculo para apuração do excesso de remuneração a dirigentes.

A lei não cercea a liberdade de as empresas remunerarem seus dirigentes e administradores. Apenas estabelece limites e condições que uma vez obedecidos, autorizam a dedução como despesas operacionais, das quantias pagas ou creditadas a esses mesmos dirigentes. Se ultrapassados esses limites ou inobservadas essas condições, os excessos são passíveis de tributação.

Para aplicação do percentual referido no § 2º do art. 236 do RIR/80, considera-se, como lucro real, o apurado após a compensação de prejuízos, acrescido do montante da remuneração atribuída aos administradores e do valor da exclusão correspondente ao lucro oriundo de exportação de produtos manufaturados e/ou serviços.

O art. 387, do RIR/80, inserido no Capítulo VII - Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, trata das adições a serem efetuadas ao lucro líquido do exercício para determinação do Lucro Real e o Inciso I, especifica os custos, despesas, encargos



Acórdão nº 101-76.858

perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o RIR não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real.

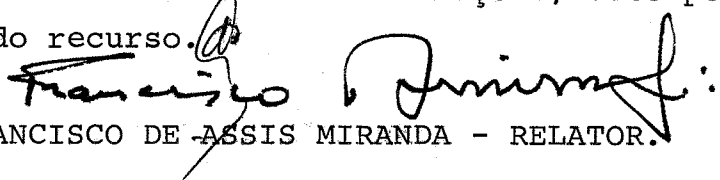
No art. 388, encontram-se as exclusões e compensações do lucro líquido para determinação do lucro real, e no Inciso III, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Assim, lucro real, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR (art. 154 e 382).

A dedução das remunerações pagas ou creditadas não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (§ 2º do art. 236 do RIR/80).

In casu, a remuneração ultrapassou o limite acima, sujeitando-se o excesso à incidência do tributo.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.